

Brasília, 18 de setembro de 2026.

Ofício FONACATE/SG nº 33/2026

A Sua Excelência a Senhora

ESTHER DWECK

Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Brasília/DF

A/C da autoridade responsável pela gestão do Convênio União com a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (Assefaz)

Ref.: Solicitação de providências, esclarecimentos técnicos e disponibilização de dados para perícia atuarial independente sobre o reajuste dos planos de saúde da Fundação Assefaz – Convênio União – Ciclo 2026/2027.

Senhora Ministra,

O Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE vem, respeitosamente, solicitar a atuação técnica e institucional desse Ministério em relação aos reajustes anunciados pela Assefaz para o ciclo 2026/2027, no âmbito do Convênio União.

Segundo informações públicas disponíveis e manifestações de entidades representativas, os reajustes comunicados para o Convênio União alcançam percentuais expressivos e heterogêneos entre os planos, com destaque para os índices atribuídos aos planos Diamante, Rubi e Safira. A magnitude dos percentuais e sua diferenciação entre modalidades tornam indispensável o acesso à documentação técnica que fundamentou o reajuste, especialmente **(i)** a Carta Circular DIPRE nº 409/2026; **(ii)** o estudo atuarial integral; **(iii)** a memória de cálculo por plano; **(iv)** a evolução das receitas; **(v)** as despesas assistenciais; e **(vi)** os critérios utilizados para definição dos percentuais aplicados.

O FONACATE reconhece a importância da sustentabilidade econômico-financeira da Assefaz e não desconhece que planos de autogestão podem demandar recomposição de receitas em razão de sinistralidade, envelhecimento da carteira, tratamentos continuados, eventos de alto custo e pressões médico-hospitalares. Todavia, reajustes dessa magnitude exigem transparência reforçada, documentação técnica suficiente e possibilidade de verificação independente.

Nesse sentido, considerando que o MGI figura como instância contratante, coordenadora ou interlocutora institucional do Convênio União, solicita-se que esse Ministério requisi-te formalmente à Assefaz os esclarecimentos e dados necessários à avaliação técnica do reajuste,



bem como disponibilize ao FONACATE os documentos recebidos, resguardadas as informações pessoais e sigilosas na forma da legislação aplicável.

I. Objeto do pedido e da legitimidade do FONACATE

A presente solicitação tem por objetivo viabilizar a realização de perícia atuarial, econômico-financeira e contábil independente sobre os reajustes aplicáveis ao Convênio União no ciclo 2026/2027.

A legitimidade do FONACATE para formular o presente pedido decorre do direito de petição aos órgãos públicos, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea "a", da CF/1988, bem como da condição de entidade associativa representativa de carreiras típicas de Estado e de seus dependentes, muitos dos quais figuram como beneficiários do plano de saúde ora reajustado, na qualidade de aposentados, pensionistas e idosos diretamente afetados pelos sucessivos e expressivos aumentos ao longo dos anos.

Nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 9.784/1999, as associações representativas possuem legitimidade para postular, no âmbito do processo administrativo, em defesa de direitos e interesses coletivos de sua categoria, independentemente de relação jurídica direta com o ente prestador do serviço. Ademais, o pedido é dirigido ao MGI precisamente por ser esse o contratante e gestor institucional do Convênio União, a quem cabe, por força dos princípios da publicidade, da transparência e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988), zelar pela regularidade técnica e atuarial dos reajustes aplicados aos beneficiários do convênio.

Nesse cenário, a perícia deverá permitir verificar, entre outros pontos, se:

- a) os percentuais aplicados decorrem de metodologia atuarial tecnicamente consistente;
- b) houve segregação adequada entre planos, carteiras, convênios e grupos de beneficiários;
- c) a sinistralidade informada é compatível com os reajustes definidos;
- d) as despesas consideradas pertencem efetivamente à carteira do Convênio União;
- e) houve rateio adequado de despesas administrativas e provisões técnicas;
- f) foram avaliados cenários alternativos, como parcelamento, escalonamento ou migração interna sem carência;
- g) há risco de evasão seletiva de beneficiários em razão do próprio reajuste;
- h) aposentados, pensionistas, idosos e beneficiários em tratamento continuado foram objeto de análise específica de impacto.

II. Condições para a realização da perícia atuarial independente

Para que a perícia atuarial, econômico-financeira e contábil independente de que trata este ofício seja tecnicamente viável, o FONACATE entende necessária a observância das seguintes condições mínimas, bem como assume, desde já, os compromissos a elas correlatos:

- a) acesso à documentação integral que fundamentou o reajuste;
- b) fornecimento de bases de dados anonimizadas ou agregadas, conforme a natureza da informação;
- c) indicação da metodologia utilizada pela Assefaz;



- d) disponibilização da memória de cálculo em formato reprodutível;
- e) possibilidade de formulação de quesitos técnicos complementares;
- f) preservação da confidencialidade das informações sensíveis;
- g) observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O FONACATE não solicita acesso a dados pessoais identificáveis de beneficiários ou dependentes. As bases necessárias à perícia podem e devem ser disponibilizadas de forma anonimizada, pseudonimizada ou agregada, desde que preservem a capacidade de análise atuarial, estatística e contábil.

III. Documentos a serem requisitados à Assefaz

Solicita-se que o MGI requirite à Assefaz e compartilhe com o FONACATE, para fins de auditoria independente, os seguintes documentos:

- a) íntegra da Carta Circular DIPRE nº 409/2026, com todos os seus anexos;
- b) estudo atuarial completo que fundamentou o reajuste 2026/2027;
- c) memória de cálculo detalhada por plano;
- d) parecer técnico atuarial;
- e) parecer econômico-financeiro;
- f) parecer jurídico, se existente;
- g) atas, votos ou extratos das reuniões do Conselho Deliberativo que aprovaram os reajustes;
- h) documentos encaminhados pela Assefaz ao MGI antes da aplicação do reajuste;
- i) comprovação da data de envio da metodologia e da memória de cálculo ao contratante;
- j) tabelas integrais de mensalidades de 2025/2026 e 2026/2027;
- k) documentos que demonstrem as regras de migração entre planos, inclusive para modalidades de menor custo;
- l) informações sobre manutenção de tratamentos em curso em caso de migração ou alteração de plano.

IV. Dados necessários à perícia atuarial

Solicita-se que o MGI requirite à Assefaz bases de dados relativas, preferencialmente, aos últimos 36 (trinta e seis meses), ou ao período efetivamente utilizado no estudo atuarial, contendo:

IV.1. Base de beneficiários

- a) quantidade mensal de beneficiários por plano;
- b) distribuição por faixa etária;
- c) distribuição entre titulares e dependentes;
- d) distribuição entre ativos, aposentados e pensionistas, quando disponível;
- e) entradas, saídas e migrações entre planos;
- f) exposição mensal ao risco;
- g) evolução da carteira por plano;
- h) projeção de evasão considerada no cálculo do reajuste.



IV.2. Base de receitas

- a) mensalidades brutas;
- b) mensalidades líquidas;
- c) coparticipações cobradas;
- d) coparticipações efetivamente recebidas;
- e) auxílio-saúde ou *per capita* considerado;
- f) inadimplência;
- g) receitas financeiras atribuídas à carteira;
- h) ressarcimentos, recuperações e reversões;
- i) eventuais subsídios internos ou transferências entre carteiras;
- j) critérios de contabilização por competência.

IV.3. Base de despesas assistenciais

- a) despesas assistenciais incorridas;
- b) despesas assistenciais pagas;
- c) despesas avisadas e não pagas;
- d) provisões de eventos ocorridos e não avisados;
- e) glosas;
- f) recuperações;
- g) quantidade de eventos;
- h) quantidade de beneficiários utilizadores;
- i) custo médio por evento;
- j) frequência de utilização por beneficiário exposto;
- k) eventos de alto custo, em formato anonimizado;
- l) despesas por categoria assistencial.

As despesas devem ser abertas, sempre que tecnicamente possível, nas seguintes categorias: consultas, exames, terapias, internações clínicas, internações cirúrgicas, UTI, pronto atendimento, oncologia, medicamentos de alto custo, órteses, próteses e materiais especiais, *home care*, terapias continuadas, reembolsos e demais eventos assistenciais.

IV.4. Despesas administrativas e não assistenciais

Solicita-se a abertura das despesas administrativas e operacionais atribuídas ao Convênio União, incluindo:

- a) despesas administrativas diretas;
- b) despesas administrativas rateadas;
- c) despesas com pessoal;
- d) despesas com auditoria médica;
- e) despesas jurídicas;
- f) despesas de tecnologia;
- g) despesas regulatórias;
- h) despesas de gestão da rede;
- i) critérios de rateio entre planos e carteiras;



- j) evolução mensal e anual dessas despesas.

V. Demonstração de resultado por plano

Solicita-se que o MGI requirite à Assefaz demonstrativos mensais e anuais, por plano, contendo:

- a) receita total;
- b) despesa assistencial;
- c) despesa administrativa;
- d) sinistralidade bruta;
- e) sinistralidade líquida;
- f) resultado assistencial;
- g) resultado operacional;
- h) provisões técnicas;
- i) déficit ou superávit por plano;
- j) eventual subsídio cruzado entre planos;
- k) resultado consolidado da carteira do Convênio União.

Esse ponto é essencial porque a simples divulgação de sinistralidade média da carteira não permite avaliar a proporcionalidade dos reajustes diferenciados entre os planos.

VI. Esclarecimentos técnicos a serem solicitados à Assefaz

Solicita-se que o MGI formule à Assefaz, no mínimo, os seguintes questionamentos:

- a) Qual foi a metodologia atuarial utilizada para definir cada percentual de reajuste?
- b) Os reajustes foram calculados individualmente por plano ou por agrupamento de planos?
- c) Qual foi a sinistralidade de cada plano no período de apuração?
- d) Qual foi a sinistralidade de equilíbrio adotada?
- e) Quais receitas foram consideradas no cálculo?
- f) Como foi tratado o auxílio-saúde/*per capita*?
- g) Como foram tratadas as coparticipações?
- h) Quais despesas administrativas foram incluídas?
- i) Quais critérios de rateio foram utilizados?
- j) Houve utilização de despesas de outras carteiras ou convênios?
- k) Houve subsídio cruzado entre planos?
- l) Qual a razão técnica para a diferença entre o reajuste do Diamante e os reajustes dos demais planos?
- m) Foram simuladas alternativas de parcelamento, escalonamento ou redução parcial?
- n) Foi estimado o impacto do reajuste sobre evasão de beneficiários?
- o) Foi estimado o impacto sobre aposentados, pensionistas e beneficiários idosos?
- p) Foram previstas medidas de proteção para beneficiários em tratamento continuado?
- q) Será garantida migração para planos mais acessíveis sem novas carências?
- r) O MGI recebeu a memória de cálculo e a metodologia com antecedência suficiente para análise técnica?
- s) Houve negociação efetiva entre MGI e Assefaz antes da aprovação dos percentuais?
- t) O reajuste poderá ser suspenso, parcelado ou revisto após análise pericial?

VII. Solicitação de atuação institucional do MGI

O FONACATE solicita que o MGI, na condição de contratante/interlocutor institucional, adote as seguintes providências:

- a) instaure procedimento administrativo específico para análise do reajuste Assefaz 2026/2027;
- b) requisite formalmente à Assefaz os documentos e bases de dados indicados neste ofício;
- c) compartilhe com o FONACATE a documentação técnica recebida, observadas as cautelas legais;
- d) designe equipe técnica para examinar a memória de cálculo;
- e) informe se houve análise prévia do reajuste pelo Ministério;
- f) informe se houve negociação com a Assefaz antes da definição dos percentuais;
- g) avalie a suspensão, postergação ou parcelamento dos reajustes enquanto perdurar a análise técnica;
- h) promova reunião técnica com MGI, Assefaz, FONACATE e demais entidades representativas interessadas;
- i) avalie medidas específicas de proteção para aposentados, pensionistas, idosos e pessoas em tratamento continuado;
- j) examine alternativas de recomposição do auxílio-saúde ou de mitigação do impacto financeiro sobre os beneficiários.

VIII. Reunião técnica

O FONACATE requer a realização de reunião técnica com esse Ministério, preferencialmente com participação da Assefaz, para:

- a) apresentar os fundamentos do pedido;
- b) pactuar o escopo da perícia independente;
- c) definir o formato de compartilhamento dos dados;
- d) estabelecer salvaguardas de sigilo e proteção de dados;
- e) formular quesitos técnicos iniciais;
- f) discutir alternativas administrativas ao reajuste integral e imediato.

IX. Da base contratual e regulatória específica do pedido – Convênio nº 002/2024 e RN ANS nº 649/2025

O presente pedido não se apoia apenas em princípios gerais de transparência e legitimidade associativa, mas também em obrigações contratuais e regulatórias específicas e atualmente vigentes, aplicáveis ao próprio Convênio por Adesão nº 002/2024, firmado entre a União – por intermédio deste Ministério – e a Fundação Assefaz em 27/06/2024, com vigência a partir de 1º de julho de 2024.

Nos termos da Cláusula Décima Quinta, parágrafo primeiro, do referido Convênio, os dados e documentos relativos à prestação de contas da Assefaz devem estar à disposição da Secretaria de Relações de Trabalho, bem como dos órgãos de controle e das entidades da Patrocinadora. Verifica-se, portanto, que o MGI já dispõe de competência contratual para acessar exatamente os



documentos e dados objeto deste ofício, de modo que o presente pedido, no que se refere à obtenção desses elementos junto à Assefaz, constitui mero exercício de prerrogativa já prevista no instrumento firmado pela própria União.

Ademais, a Cláusula Décima Nona do Convênio nº 002/2024 estabelece que os reajustes anuais por variação de custos devem ser comunicados pela Assefaz à Patrocinadora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação, acompanhados do respectivo estudo atuarial. Considerando que o reajuste ora questionado entrou em vigor em 1º de julho de 2026, é indispensável verificar se esse prazo contratual foi efetivamente observado.

Por fim, registre-se que a Resolução Normativa ANS nº 649/2025, publicada em 31/10/2025, entra em vigor em 1º de julho de 2026, estabelecendo, entre outras exigências, a adoção pelas operadoras de autogestão de estrutura mínima de governança com participação efetiva de beneficiários nas instâncias deliberativas, além de parâmetros técnicos e atuariais mais rigorosos. Observado o princípio de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), é possível que o estudo atuarial e a comunicação de que trata a Cláusula Décima Nona tenham sido concluídos ainda sob a vigência da regulamentação anterior, hipótese em que não se poderia exigir retroativamente sua conformação aos novos parâmetros técnicos. Situação distinta é a da estrutura de governança do Conselho Deliberativo, cujo funcionamento tem natureza continuada e cujos atos praticados a partir de 1º de julho de 2026 – inclusive, eventual homologação ou ratificação dos percentuais aplicados – já se submetem à nova exigência de participação efetiva de beneficiários. Diante disso, e para que se possa aferir com precisão qual regime normativo incide sobre cada etapa do processo, solicita-se que o MGI e a Assefaz esclareçam, especificamente:

- a) a data em que a Assefaz comunicou à Patrocinadora o reajuste e o estudo atuarial de que trata a Cláusula Décima Nona, e se foi observada a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de modo a identificar o regime normativo aplicável a esse ato;
- b) confirmação de que os documentos ora solicitados estão abrangidos pela prerrogativa de acesso prevista na Cláusula Décima Quinta, parágrafo primeiro, do Convênio nº 002/2024;
- c) a data em que o Conselho Deliberativo da Assefaz homologou ou ratificou os percentuais de reajuste ora aplicados, a fim de esclarecer se esse ato específico foi praticado antes ou depois de 1º de julho de 2026;
- d) independentemente da data de homologação do reajuste ora questionado, se o Conselho Deliberativo já observa, a partir de 1º de julho de 2026, a exigência de participação efetiva de beneficiários nas instâncias deliberativas prevista na RN ANS nº 649/2025.

X. Da compatibilidade do pedido com a LGPD

Registre-se, por oportuno, que o presente pedido é integralmente compatível com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), não havendo, portanto, óbice legal ao seu atendimento.

Em primeiro lugar, o FONACATE não requer acesso a dados pessoais identificáveis de beneficiários ou dependentes, mas tão somente a bases de dados anonimizadas, pseudonimizadas ou agregadas, para fins de análise atuarial, estatística e contábil, conforme já consignado no item II deste ofício. Nos termos do art. 12 da LGPD, o dado anonimizado – assim entendido aquele relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos

razoáveis e disponíveis – não é considerado dado pessoal para os fins da referida Lei, de modo que seu compartilhamento não se submete às restrições legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

Ainda que se entenda que alguma informação solicitada, por sua natureza, possa se enquadrar como dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD, relativo a dados de saúde), o tratamento e o compartilhamento correspondentes encontram amparo em hipóteses do art. 11, II, da LGPD que dispensam o consentimento do titular, notadamente: **(i)** a alínea "b", por se tratar de tratamento compartilhado de dados necessário à execução, pela Administração Pública, de políticas públicas relativas à gestão do Convênio União; e **(ii)** a alínea "d", por se destinar ao exercício regular de direitos em processo administrativo, viabilizando a atuação do FONACATE, entidade associativa representativa, na defesa de interesses coletivos de seus representados.

Ademais, o MGI, na qualidade de órgão da Administração Pública federal, permanece sujeito aos deveres de transparência ativa e passiva previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo a LGPD ser invocada como fundamento genérico para negar acesso a informações de interesse coletivo, sobretudo quando preservada a identificação dos titulares. Nesse sentido, a própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), já se manifestou reiteradamente no sentido de que a proteção de dados pessoais deve ser interpretada em harmonia com a legislação de acesso à informação, não servindo de escudo para a opacidade da gestão pública.

Por fim, o FONACATE reitera seu compromisso com a observância integral da LGPD, comprometendo-se a adotar as medidas técnicas e administrativas cabíveis para a guarda e o tratamento das informações recebidas, respeitados os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança previstos no art. 6º da referida Lei – condições estas já formalmente oferecidas no item II deste ofício.

XI. Prazo de resposta

Diante do impacto financeiro sobre os beneficiários com os reajustes implementados, solicita-se resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com indicação:

- a) das providências adotadas pelo MGI;
- b) dos documentos já recebidos da Assefaz;
- c) da data em que tais documentos foram recebidos;
- d) da existência ou não de análise técnica pelo Ministério;
- e) da possibilidade de compartilhamento da documentação com o FONACATE;
- f) da data sugerida para reunião técnica.

XII. Preservação de direitos

A presente solicitação não implica concordância do FONACATE com os percentuais anunciados, nem renúncia a medidas administrativas, regulatórias ou judiciais cabíveis. O pedido busca assegurar transparência, racionalidade técnica e adequada proteção dos beneficiários, sem prejuízo da sustentabilidade econômico-financeira da Assefaz.

O FONACATE reafirma sua disposição de contribuir tecnicamente com a solução do problema, desde que o MGI assegure as condições institucionais necessárias para acesso aos dados e documentos indispensáveis.

Agradecendo a atenção, firmamo-nos.

Cordialmente,



RUDINEI MARQUES

Presidente do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado
Presidente do UNACON SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de
Finanças e Controle



JANUS PABLO FONSECA DE MACEDO

Secretário-Geral do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado
Presidente do ANFFA SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais
Agropecuários

